



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000234/2007-02
Recurso nº 144.449
Resolução nº 2301.00052 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 26 de janeiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NEUZA ALEXANDRE DA SILVA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA NO RIO DE JANEIRO - NORTE

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente), Francisco de Assis de Oliveira Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por NEUZA ALEXANDRE DA SILVA contra decisão de primeira instância que negou o pedido de restituição de contribuições sociais efetuadas na condição de contribuinte individual facultativo, código 1007, nas competências 03/2000 e 06/2000.

2. A decisão recorrida restou assim exarada:

"5. No caso presente temos a contribuinte individual, sob a inscrição de nº 1.105.717.745-2, com a DIC em 01/07/80, na qualidade de autônomo.

[...]

9. Considerando que a filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações;

10. Considerando que o contribuinte individual autônomo é filiado obrigatoriamente à Previdência Social em relação ao exercício da atividade remunerada pelo RGPS, observadas as disposições referentes aos recolhimentos das contribuições;

11. Considerando que os recolhimentos efetuados testificam o exercício da atividade;

12. Somos pelo INDEFERIMENTO DA INICIAL, dada a improcedência do pleito." (Fl. 17/18)

3. Em seu recurso o contribuinte manifesta sua discordância com o indeferimento de seu pedido de restituição vez que realizou depósito a maior (de março a junho de 2000) e por não ter sido devidamente orientada pelos servidores do INSS.

4. Em suas contra-razões o fisco argumenta que o pedido de restituição não merece prevalecer, notadamente porque foi constatado "recolhimentos perpetrados em duplicidade e/ou acima do limite máximo de contribuição para aquelas competências, o que, se configurados, ensejaria a hipótese de restituição" e ainda "constata-se que não houve interrupção da atividade laborativa. Claro está que independente da concessão ou não daquele benefício, o segurado continuou em atividade."

5. A antiga 2ª Câmara de Julgamento (CAJ), por sua vez, manifestou-se nos autos convertendo o julgamento diligência para que "a requerente possa comprovar que houve interrupção ou encerramento da atividade como contribuinte individual (autônomo) o que poderá ser feito por declaração do próprio punho ainda que extemporânea."

6. Após diligência, o fisco manteve o indeferimento do pedido de restituição haja vista os documentos carreados nas fls. 54/56 que comprovam que o benefício de aposentadoria foi concedido à requerente em 22/08/2000 e, ainda, que os valores pagos de março a junho no ano de 2000 foram utilizados pelo INSS para o cálculo do benefício, não há motivo para restituição de tais valores.

7. Não consta dos autos comprovação de que a recorrente tenha sido cientificada dos documentos e informação fiscal acostados em fls. 38 a 67, sendo estes autos encaminhados diretamente a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, tendo em vista que é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

2. Antes de adentrar no julgamento da questão de mérito, cumpre enfatizar que o contribuinte teve cerceado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, carecendo o processo, portanto, de medida saneadora.

3. Isso porque verifica-se nos autos que não consta elemento comprobatório no sentido de que a recorrente tenha sido devidamente cientificada dos documentos e informação fiscal constantes das fls. 38 a 67, o que, no meu entender, acarreta prejuízo para a sua defesa, haja vista superveniência de novas provas essenciais para a solução do fato controverso.

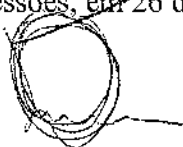
4. Desta forma, qualquer movimentação processual que diga respeito ao direcionamento do litígio, alterando substancialmente o conjunto probatório, deve ser precedida de medidas que assegurem à parte contrária o acesso às novas informações para que possa trazer suas argumentações, exercendo assim o direito à ampla defesa e ao contraditório.

5. Com isso, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a recorrente seja cientificada da juntada de documentos pelo fisco (fls. 38 a 66) ocorrida após a decisão da 2ª CAJ e, caso queira, possa se manifestar no prazo de quinze dias, a contar da data da intimação.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, voto pela **CONVERSÃO** do julgamento em **DILIGÊNCIA**.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES.